



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001113-65.2013.815.0381

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Salgado de São Félix
PROCURADOR : Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672)
APELADA : Roseane de Lourdes Sales Monteiro
ADVOGADO : Cláudio Marques Picolli (OAB/PB 11.681)
ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana
JUÍZA : Luciana Rodrigues Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO, ASSIM COMO, 13º SALÁRIO DE 2008. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 107.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível na Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por servidor efetivo, julgou procedente a pretensão do Promovente, condenando o Promovido ao pagamento do vencimento dos

meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 e 13º salário do exercício de 2008, acrescido de correção monetária e juros moratórios (fls. 37/40).

Apelação do Município às fls. 72/78, requerendo a reforma da Sentença.

Contrarrazões às fls. 80/91.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da Apelação e pelo provimento parcial da Remessa Necessária, para que os valores devidos sejam corrigidos monetariamente conforme previsão contida no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fl. 98/100).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os

salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a Contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2008 e 13º salário do exercício de 2008, considerando, ainda, que a condição de servidor do Recorrido ressoa incontestes, impossível se alterar a Sentença objurgada por tal fundamento.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator